

PESQUISA: exigência de ART para servidor público.

Resoluções	2
Resolução Nº 425/CONFEA	2
Resolução Nº 430/CONFEA	2
Resolução Nº 1.025/CONFEA.....	2
Parecer MPU	3
Julgado STJ.....	4
Julgado STJ.....	6
Apelação interposta pelo CREA/ES	7
Pareceres TCM-SP	9
72.002.777/11-35.....	9
720009311152.....	11
72.002.278/1175.....	13

RESOLUÇÃO Nº 425 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e dá outras providências.

(...)

Art. 6º - O desempenho de cargo ou função técnica, seja por nomeação ocupação ou contrato de trabalho, tanto em entidade pública quanto privada, obriga a Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA em cuja jurisdição for exercida a atividade.

FONTE:

<http://normativos.confea.org.br/downloads/0425-98.pdf>

RESOLUÇÃO Nº 430 DE 13 DE AGOSTO DE 1999.

Relaciona os cargos e funções dos serviços da administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo exercício é privativo de profissionais da Engenharia, da Arquitetura ou da Agronomia e dá outras providências.

Art. 1º - Os cargos e funções, comissionados ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cujo exercício se exijam conhecimentos técnicos específicos de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, são privativos dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs, nos termos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e legislação posterior.

FONTE:

<http://normativos.confea.org.br/downloads/0430-99.pdf>

RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

(...)

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

FONTE:

<http://normativos.confea.org.br/ementas/visualiza.asp?idEmenta=43481>

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER CORAG/SEORI/AUDIN-MPU Nº 139/2013

De ordem da Senhora Diretora do Departamento de Administração da Procuradoria-Geral do Trabalho - PGT, o Senhor Coordenador de Licitações e Contratos encaminha consulta a esta Auditoria Interna acerca da necessidade de se requerer a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e o Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo para fiscalização de contrato de engenharia/ arquitetura, quando essa atividade for realizada por servidor público, no cargo de engenheiro e/ou arquiteto, com ART/RRT de cargo ou função devidamente registrada.
(...)

Art. 44. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço - específica ou múltipla.

Observa-se nos dispositivos acima que, além da ART de função, existe a ART de obra ou serviço. Enquanto aquela é relativa ao vínculo do profissional com a pessoa jurídica, pública ou privada; esta refere-se à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo sistema Confea/Crea, podendo ser específica ou múltipla. Conforme o art. 44 do transcrito dispositivo, o registro da ART de cargo ou função não exige o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço. Nesse sentido, quando o profissional se toma responsável pela execução de obra ou prestação de serviço abrangido pelo sistema Confea/Crea deve ser efetuada a Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a esta obra ou serviço, independente de o profissional já possuir a ART de cargo ou função.
(...)

Ademais, vale reiterar que a jurisprudência do TCU, consignada na Súmula/TCU nº 260, ressaltou a obrigatoriedade de exigência da apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, verbis:

“É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

Ante o exposto, somos de parecer que, além da ART ou do RRT de cargo ou função, para a prestação de serviço de fiscalização de obras de engenharia por servidor público, deverá ser providenciada a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART no Conselho Regional de Engenharia e/ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT no Conselho de Arquitetura e Urbanismo.

FONTE: http://www.auditoria.mpu.mp.br/bases/arqvs_corag/mbo16-2013-ART-fiscalizacao-servidor-PGT.pdf

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 895.098 - RN
(2016/0084766-0) - STJ
(...)**

Para melhor elucidação da controvérsia, cumpre transcrever, novamente, trechos do acórdão proferido pelo Tribunal a quo:

Inicialmente, cumpre elucidar que, de acordo com a Resolução nº 430/99 do CONFEA, os cargos e funções, comissionadas ou não, dos órgãos da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para cujo exercício se exijam conhecimentos técnicos específicos de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, são privativos dos profissionais registrados nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA's.

In casu, observa-se que os engenheiros do quadro técnico do DNIT mantêm o devido registro no respectivo conselho profissional. No entanto, **não procederam ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART** referente à atuação como fiscal substituto dos serviços das obras de ampliação da capacidade e duplicação da rodovia BR-101.

Nesta baila, cumpre observar a legislação que regula a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, mostrando-se imperioso transcrever o comando inserto na Lei nº 6.796/77:

Art. 1º. Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

A Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício da profissão dos engenheiros, arquitetos e agrônomos, define, em seu artigo 7º, as atribuições dos profissionais, e entre elas, na alínea "e" está a de fiscalização de obras e serviços técnicos, [1] dessa forma, por ser uma atribuição da profissão, tal atividade fica sujeita a Anotação de Responsabilidade Técnica, art. 1º da Lei nº 6.496/77.

O responsável técnico, seja profissional que atua na iniciativa privada ou em órgãos da administração direta ou indireta, elabora projetos, no presente caso, o DNIT acompanha e executa, direta ou indiretamente, obras relativas a transporte ferroviário ou multimodal, envolvendo estradas de ferro do Sistema Federal de Viação, dentre outras atividades ligadas à engenharia.

Nesse sentido, dispõe a Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009, no artigo 3º, parágrafo único, senão vejamos: "Art. 3º - Todo contrato escrito ou verbal para

execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade". Parágrafo único. **O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.**

Dessa forma, conclui-se que, além de se submeter à fiscalização pelo CREA, conforme o § 2º do art. 59 da Lei 5.194/66 , [2] **também está obrigada a proceder à Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme, ainda, o artigo 43 da Resolução 1.025, de 30 de outubro de 2009: "Art. 43 - O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade."** Resta claro, pela legislação aqui apontada, que o DNIT, mesmo sendo uma autarquia, sujeita-se à fiscalização do CREA, devendo proceder ao registro da ART em todos os casos estabelecidos em leis e resoluções vigentes, haja vista que tal instrumento é indispensável para identificar a responsabilidade técnica pelas obras ou serviços prestados por profissionais tecnicamente habilitados.

Assim, imperioso se faz que o DNIT proceda ao registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao respectivo CREA (fl. 115, e-STJ) (Grifei).

FONTE:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=65328287&num_registro=201600847660&data=20161017&tipo=51&formato=PDF

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.177.317 - SC (2010/0014493-7) – STJ

Embora o auto de infração impugnado tenha sido dirigido contra o servidor público e não contra o IBAMA, não se pode desprezar o contido no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, acima transcrito. Assim, o registro ou inscrição de servidor público no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia só pode ser exigido, em relação a cargos que englobam o exercício de atividades privativas destas profissões.

A atividade básica do IBAMA refere-se à fiscalização e à autuação relacionada ao meio-ambiente. O cargo de analista ambiental, regido pela Lei nº 10.410/02, tem como atribuições: "I - regulação, controle, fiscalização, licenciamento e auditoria ambiental; II - monitoramento ambiental; III - gestão, proteção e controle da qualidade ambiental; IV - ordenamento dos recursos florestais e pesqueiros; V - conservação dos ecossistemas e das espécies neles inseridas, incluindo seu manejo e proteção; e VI – estímulo e difusão de tecnologias, informação e educação ambientais" (artigo 4º).

Tais prerrogativas, é certo, não invadem a área circunscrita às atividades fiscalizadas pelo CREA/SC.

Importante frisar que referido cargo, em regra, sequer exige formação superior específica (Lei nº 10.410/02, art. 11, § 2º, inciso I), quiçá o registro do servidor no CREA/SC. Os requisitos para o exercício de cargo público são os previstos em Lei, não pode o Conselho impor condições ou restrições de outra ordem.

A Anotação de Responsabilidade Técnica, de outra banda, só pode ser exigida em face de contrato para a execução de obras ou prestação de serviços, respeitantes às profissões de engenharia, arquitetura e agronomia (art. 1º da Lei nº 6.496/77).

No caso em tela, há apenas o exercício de atribuições inerentes a cargo público não privativo de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo. Logo, é completamente descabida a anotação exigida.

ANTE O EXPOSTO, concedo a segurança para reconhecer a ilegalidade da multa aplicada ao impetrante, em razão do exercício do cargo de analista ambiental do IBAMA.

Determino ao impetrado que se abstenha de exigir do impetrante a inscrição ou Anotação de Responsabilidade Técnica no CREA/SC, para o desempenho das funções relativas ao cargo aludido.

FONTE:

https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=9921760&num_registro=201000144937&data=20100610&tipo=51&formato=PDF

Trata-se de apelação cível interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO – CREA/ES.

(...)

No caso dos autos, o Município embargante realizava obras de saneamento básico/pavimentação e drenagem da Rua Edgar de Souza, no Bairro Nossa Senhora da Penha, que, segundo o CREA, é um empreendimento de engenharia e a multa foi aplicada sob o fundamento de que o município deixou de apresentar os profissionais responsáveis técnicos pelas obras.

Inicialmente, cumpre observar que, ao contrário do que alegou o município embargante em sua inicial, a multa aplicada não decorreu de exigência do CREA ao registro do município em seus quadros, mas sim por não ter o mesmo apresentado documento indispensável para a realização do empreendimento, qual seja, a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

O CREA sustenta em suas razões de apelação - e em sua impugnação aos embargos – que o município, ao realizar obras na área de engenharia, fica sujeito à apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica quando exigido pelo órgão fiscalizar, a teor do que dispõe o art. 1º da Lei nº 6.496/77, verbis:

“Art. 1º Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 2º A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA.

§ 2º O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.

Art. 3º A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea a do artigo 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.

Da leitura da cópia do Auto de Infração nº 3325/1/95 (fl. 24), verifica-se que o município apelado foi multado por estar infringindo o art. 6º, alínea a, da Lei nº 5.194/66, tendo a multa sido aplicada com base no art. 73, e, do mesmo diploma legal..

Os artigos supra citados dispõem o seguinte:

“Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;(..."

“Art. 73 As multas são estipuladas em função do Maior Valor de Referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

(...)

e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do artigo 6º. (Redação dada ao caput pela Lei nº 6.619, de 16.12.1978, DOU 19.12.1978)”

Resta claro, portanto, que as multas com base nos dispositivos legais acima transcritos podem ser aplicadas aos municípios, uma vez que estes, embora não sejam obrigados a se registrar junto ao CREA, não estão isentos da obrigação de apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), quando executam diretamente as obras. Faz-se necessário, então, a indicação de quem é o engenheiro responsável pela obra.

A multa aplicada ao apelado/embargante não se deveu ao fato dele não possuir registro profissional junto ao órgão embargado. Aliás, está consagrado na jurisprudência o entendimento que afasta tal obrigatoriedade aos municípios, na medida em que eles não têm a sua atuação básica voltada ao exercício das profissões reguladas pelo conselho embargado. Entretanto, mesmo as pessoas jurídicas de direito público (incluídos os municípios) se encontram obrigadas a apresentar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) quando realizarem diretamente obras.

FONTE: <https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17989289/apelacao-civel-ac-200150010040857-rj-20015001004085-7/inteiro-teor-103870928>

Pareceres TCM-SP

TC 72.002.777/11-35

Em parecer anterior esta AJCE, às fls. 1324/1329 vº, houve por concluir pelo que segue:

“Pelo exposto, smj., de acordo com as ponderações acima, entendo legal e, portanto, exigível o registro da ART perante o CREA-SP por parte dos agentes públicos municipais devidamente vinculados ao conselho profissional, quando responsáveis pela fiscalização de obras contratadas pela Prefeitura.”

Importante trazer aos autos, parecer conclusivo do Dr. Assessor Jurídico Chefe do Controle Externo, colacionado às fls. 1330/1330 vº com a seguinte conclusão: “Portanto, nada obstante à controvérsia sob o aspecto tributário da exigência (conforme seus pressupostos de validade) – que, recentemente, voltou a ser objeto de reconhecimento de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal¹ –, concluo que a Resolução do Confea nº 1.025/2009, no que tange à obrigação de registro na forma da ART, encontra fundamento de validade na Lei Federal nº 5.194/66, especialmente em seus artigos 7º, 8º, 12, 20 e 24.”

“Todavia, ressalto mais uma vez que o raciocínio sofre resistência no âmbito da D. Procuradoria Geral do Município, que tem exarado pareceres refutando a obrigação da ART sobretudo por servidores públicos responsáveis pela fiscalização das obras contratadas pela Administração municipal, por concebê-la como mera taxa decorrente do exercício do poder de polícia e que, por via de consequência, se ressentem da falta de previsão legal para a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.”

Manifestaram-se nos autos, a PGM - Procuradoria Geral do Município (...)os servidores públicos vinculados à Administração em razão da fiscalização de obras contratadas pela Prefeitura (...)

Ambas as defesas em síntese, consubstanciaram-se sobre a legalidade da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, reforçando a tese da não necessidade do recolhimento de ART para exercício da função de engenheiro fiscal por parte da contratante dos serviços, destacando no caso o acompanhamento e a fiscalização do contrato exercida por funcionário público – Engenheiro indicando à Secretaria de Infraestrutura Urbana realizar este recolhimento.
(...)

Entendo ser necessariamente dos Engenheiros – Servidores Públicos a mesma prerrogativa de se aferirem a responsabilidade técnica do profissional vinculado às obras ou serviços de engenharia também dos destinatários do poder fiscalizatório em questão, bem como concluir pela obrigatoriedade do registro da ART perante o CREA-SP por parte dos agentes públicos municipais devidamente vinculados ao conselho profissional, assim ante as conclusões alcançadas em todos os pareceres proferidos por esta AJCE, entendendo não remanescer questões jurídicas a serem resolvidas ou acrescidas, e por fim, posicionando-nos pelo não acolhimento da Execução do Contrato nº 065/EDIF/SIURB/2009, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator entender pertinente.

II – Da exigibilidade do registro e pagamento da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica-, em razão da fiscalização de obras contratadas pela Prefeitura.

Após breve introdução sobre o tema, passo a análise mais específica sobre a controvérsia consignada nos pareceres anteriores desta AJCE e da PGM- Procuradoria Geral do Município, bem como as informações trazidas pelo CREA-SP, referente à exigibilidade do registro da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica-, em razão da fiscalização de obras contratadas pela Prefeitura pelos servidores públicos vinculados à Administração.

Conforme apontado pelo CREA-SP, em sua manifestação de fls. 1245/1247, a partir da interpretação do art. 7º, inciso “e” c/c com parágrafo único do art. 8º, todos da Lei 5.194/662, que regula a profissão de engenheiro entre outras providências, conclui-se que a fiscalização de obras e serviços técnicos é atribuição profissional do engenheiro e quando a Administração Pública exercer tal atividade deverá contar com a participação de profissional devidamente habilitado e registrado no Conselho Regional.

Em outra perspectiva, o CREA-SP deve operar seu poder de polícia fiscalizador sobre o engenheiro, ainda que servidor público, que exerça fiscalização de obra e/ou serviço de engenharia, uma vez que é seu dever legal aferir a possível responsabilidade técnica que possa decorrer desta atividade, não obstante a concomitante responsabilidade estatutária que possa também se originar, a qual, em momento oportuno, deverá ser enfrentada pela Administração.

(...)

Merece destaque a transcrição da Sumula 260 do TCU, in verbis: “É dever do gestor exigir apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente a projeto, execução, supervisão e fiscalização de obras e serviços de engenharia, com indicação do responsável pela elaboração de plantas, orçamento-base, especificações técnicas, composições de custos unitários, cronograma físico-financeiro e outras peças técnicas.”

Pelo exposto, smj., de acordo com as ponderações acima, entendo legal e, portanto, exigível o registro da ART perante o CREA-SP por parte dos agentes públicos municipais devidamente vinculados ao conselho profissional, quando responsáveis pela fiscalização de obras contratadas pela Prefeitura.

NÃO POSSUI ACORDÃO

TC 720009311152

Acompanho a manifestação expendida nesta AJCE pelo ilustre Assessor preopinante, notadamente quanto a não obrigatoriedade de ART por parte do servidor responsável pela fiscalização da obra ou serviço de engenharia.

Nos termos do entendimento firmado pela douta Procuradoria Geral do Município (fls. 262/269), não vislumbro amparo legal para tal exigência, nos casos em que a atuação se resume a atividade de fiscalização.

720009311152_Subchefia RPAO -
24.05.2013.doc

ASSESSORIA JURÍDICA DE
CONTROLE EXTERNO

(...)

Por fim, a respeito da obrigatoriedade do recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de fiscalização pelos engenheiros/arquitetos servidores da SIURB, por ser um assunto controverso e de natureza eminentemente jurídica, AUD sugeriu que a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE se manifestasse sobre essa questão.

Primeiramente, há de se considerar o que a própria entidade regulamentadora da profissão, Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, estabelece sobre o tema, tendo o assunto definido na sua Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que diz:

“CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º - A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”

E continua a mencionada Resolução a estabelecer diferenciação entre as modalidades de ARTs, discriminadas quanto à tipificação, forma e participação do profissional envolvido, alcançando-se as seguintes modalidades:

“Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

(...)

Pela análise da norma regulamentadora, s.m.j., não se vislumbra a incidência de obrigatoriedade compelida ao técnico de mera fiscalização de obra de responsabilidade de empresa contratada em recolher a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, tornando, assim, compatível esse entendimento com as alegações trazidas pela Origem em suas informações.

A Pasta juntou parecer da Assessoria Jurídica da Procuradoria Geral do Município – AJ-PGM, fls. 262/268, exarado em face de consulta da Subprefeitura do Butantã, opinando pela não obrigatoriedade do recolhimento de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica pelos servidores da PMSP vinculado ao CREA, na realização de fiscalização da execução contratual de obras ou serviços de engenharia.

Anexou, ainda, fls. 269, a Informação prestada pelo Exmo. Sr. Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, o Professor Dr. Claudio Lembo, que se manifestou pela inexistência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para os profissionais da Municipalidade vinculados ao CREA, quando sua atividade se restrinja à fiscalização dos contratos de execução de obras de engenharia.

Nesse exato sentido, entendo que o não recolhimento de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART pelo Técnico de Fiscalização da SIURB não configura irregularidade, haja vista não haver previsão legal determinando esta obrigatoriedade.

720009311152_Assessor ACM -
23.05.2013.doc

ASSESSORIA JURÍDICA DE CONTROLE
EXTERNO

NÃO POSSUI ACORDÃO

No tocante à ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do fiscal da Prefeitura, alega que a referida ausência não resultou em qualquer prejuízo para as obras.

Argumenta que “[...] os engenheiros da contratada, que efetivamente são os responsáveis pela obra, recolheram adequadamente suas ARTs, cumprindo-se as regras da entidade de fiscalização profissional que exigem a definição dos responsáveis técnicos pela execução do empreendimento”.

Além disso, sustenta que a referida irregularidade seria passível de retificação, pois basta que o fiscal da SIURB recolha a ART, a qualquer tempo, vinculando, assim, o fiscal do contrato ao trabalho de fiscalização.

Por fim, enaltece que as ARTs dos engenheiros da Contratada foram devidamente recolhidas e que a ausência de recolhimento da ART do fiscal do Município de São Paulo, ainda que gerasse algum prejuízo para a execução do contrato, tal prejuízo não poderia ser imputado à mesma.
(...)

Em relação à ausência da ART do fiscal da Prefeitura (1), a Contratada asseverou que os seus engenheiros, verdadeiros responsáveis pela obra, recolheram as suas ARTs cumprindo, assim, as regras da entidade de fiscalização profissional.

No mais, destaco que, esta Assessoria Jurídica entende que nada impediria a obtenção – ainda que extemporânea – da ART do fiscal da obra, de modo a fixar a responsabilidade do engenheiro na fiscalização da execução.

720022781175_Assessor FSR - 12.07.2017 -
fls. 391 a 395.docx

ASSESSORIA JURÍDICA DE
CONTROLE EXTERNO

NÃO POSSUI ACORDÃO.